



Número: **0600602-63.2020.6.16.0073**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **21/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600602-63.2020.6.16.0073**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Representação**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação Especial nº 0600602-63.2020.6.16.0073, que julgou improcedente o pedido, julgando extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). (Representação ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade Itapejara D'Oeste e Francisco Rosa de Oliveira em face de Associação Comunitária Rádio Integração FM e Marcos Antônio Santin, alegando, em síntese, que a representada e o jornalista Marcos exibiram em 16/10/20, às 07h33min, reportagem com nítido intuito de atacar a honra do segundo representante e prejudicar a sua campanha eleitoral, no sentido de que este teria se negado a comparecer ao programa de rádio da manhã, o que causou falsa imagem de que o candidato não honrava seus compromissos, não era digno de confiança e se escusava a prestar esclarecimentos aos eleitores, depreciando sua imagem perante a população local com afirmações injuriosas. Degravação: "Quem baixou o seu ego agora foi o senhor, Pisquila, o senhor se colocou numa posição completamente inútil, em não vir aqui responder aos seus eleitores (...) Aí eu pergunto: será que um camarada desse merece o respeito de alguém? O senhor tem o direito de não vir com certeza, mas quanto mais o senhor ficar quieto, é melhor para o senhor nas redes sociais. Quanto menos o senhor mostrar sua chapa e o seu bife e mostrar suas caricaturas nas redes sociais, demonstra o desrespeito que o senhor tem com o povo de Itapejara também, tá? Esse desrespeito que o senhor teve com a gente hoje aqui, certamente poderá lhe fazer falta mais tarde". Aponta infração ao art. 45, III, da Lei 9.504/97). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REDE SUSTENTABILIDADE - ITAPEJARA D'OESTE - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO COMUNITARIA RÁDIO INTEGRACAO FM (RECORRIDO)	THIAGO PAESE (ADVOGADO) ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO SANTIN (RECORRIDO)	THIAGO PAESE (ADVOGADO) ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27586 416	08/03/2021 13:08	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.286

RECURSO ELEITORAL 0600602-63.2020.6.16.0073 – Itapejara d'Oeste – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RECORRENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - ITAPEJARA D'OESTE - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR0034724A

RECORRENTE: FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR0034724A

RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA RÁDIO INTEGRACAO FM

ADVOGADO: THIAGO PAESE - OAB/PR4954400A

ADVOGADO: ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE - OAB/PR0057590A

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO SANTIN

ADVOGADO: THIAGO PAESE - OAB/PR4954400A

ADVOGADO: ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE - OAB/PR0057590A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA- ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.
REPORTAGEM VEICULADA NA RÁDIO. CRÍTICAS A NÃO
COMPARECIMENTO DE CANDIDATO A ENTREVISTA. PROPAGANDA
ELEITORAL NEGATIVA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE
PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE VOTO. CRÍTICAS QUE NÃO ALCANÇAM
A OFESA À HONRA DO CANDIDATO E QUE SE ENQUADRAM
DENTRO DOS LIMITES DO DEBATE POLÍTICO. EXERCÍCIO DO
DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OPINIÃO POLÍTICA –
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica no presente caso extrapolação dos limites previstos pela legislação eleitoral pela reportagem impugnada pelo Recorrente.

2. Da análise da matéria impugnada, verifica-se que se trata de mera crítica realizada pelo radialista ao não comparecimento do candidato recorrente a entrevista, não havendo qualquer extrapolação aos limites do exercício do direito de liberdade de expressão e opinião e do debate democrático.

3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/03/2021

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **REDE SUSTENTABILIDADE – ITAPEJARA D’OESTE e FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA**, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral de Pato Branco/PR, que julgou improcedente a Representação Eleitoral por propaganda eleitoral negativa ajuizada pelos recorrentes em detrimento de **MARCOS ANTONIO SANTIN e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO INTEGRAÇÃO FM.**

2.Em suas razões recursais os recorrentes alegaram, em síntese, que os Recorridos exibiram reportagem na rádio fazendo propaganda eleitoral negativa em relação ao recorrente, atingindo sua honra e prejudicando sua campanha eleitoral.

3.Aduziram ainda que diante da propaganda negativa realizada, é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 45, §2º, da Lei nº9.504/97.

4.Ao final, pugnou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de determinar aos recorridos de abster-se de divulgar a matéria impugnada, sob pena de multa cominatória fixada em valor não inferior a R\$10.000,00 ao dia, bem como a aplicação de multa sanção em seu valor máximo.

5.Os recorridos apresentaram contrarrazões alegando, em suma, que os recorrentes adulteraram a realidade da reportagem e que as notícias e críticas impugnadas referiram-se exclusivamente a fatos já conhecidos e públicos, tendo caráter apenas informativo, não havendo qualquer propaganda eleitoral negativa.

6.Aduziram ainda que as notícias veiculadas em nada extrapolam o exercício do direito de liberdade de expressão e manifestação da imprensa.

7.Ao final, pleitearam pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

8.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso eleitoral interposto, por entender não ter havido propaganda eleitoral irregular que enseje a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

1.Inicialmente, verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, mormente a tempestividade, razão pela qual merece conhecimento.

2.Conforme o constante no relatório, o Recurso tem por objeto a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral de Pato Branco/PR, que julgou improcedente a Representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada pelos recorrentes em face de **MARCOS ANTONIO SANTIN e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO INTEGRAÇÃO FM.**

3.A controvérsia dos autos cinge-se sobre analisar se a matéria veiculada na rádio pelos recorridos configura propaganda eleitoral negativa apta a ensejar a aplicação de multa prevista no artigo 45, §2º, da Lei das Eleições.

4.Passando à análise do teor da matéria impugnada, não se verifica do conteúdo da matéria jornalística veiculada na rádio irregularidade a justificar a intervenção desta justiça especializada. Isso porque, ainda que a reportagem contenha fortes críticas a respeito do recorrente, não ultrapassou a liberdade de expressão e manifestação do apresentador do programa. Ressalte-se que inexiste pedido de abstenção de votos para o candidato.

5.O que se extrai dos autos são apenas críticas de ambas as partes, de modo que não há como se afirmar que o responsável pela veiculação do material na rádio estaria imputando fato calunioso, difamatório ou sabidamente inverídico ao candidato Recorrente.

7.Em que pese as alegações do Recorrente, constata-se que as críticas realizadas pelo radialista referem-se exclusivamente à negativa do recorrente em comparecer à entrevista que seria realizada pela rádio, através de mensagem enviada em um grupo do WhatsApp, não ofendendo sua honra nem havendo influência na disputa eleitoral ou prejuízo ao Recorrente.

8.De fato, a matéria impugnada não contém difamações, calúnias ou imputação de fatos sabidamente inverídicos ao Recorrente, mas sim meras críticas pessoais do radialista referente a mensagem desferida pelo Recorrente a ele no WhatsApp quanto ao não comparecimento à entrevista, que não alcança a ofensa à honra do candidato, estando dentro do limite do debate político e das críticas a que estão sujeitos os candidatos e pessoas públicas, especialmente na campanha eleitoral.

9.Desta forma, não se vislumbra no caso em tela indícios de ocorrência de ilícito eleitoral, porquanto as críticas realizadas, por mais árduas que sejam, refletem o pensamento, a liberdade de expressão e de opinião dos responsáveis pela reportagem.

10.Neste sentido esta Corte Regional já adotou o seguinte entendimento:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. REDE SOCIAL. PERFIL ANÔNIMO. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICA CONTUNDENTE, ÁCIDA E INDESEJÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. FATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO SABIDAMENTE INVERÍDICOS POR ADMITIREM CONTROVÉRSIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 1026, §3º, DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MULTA PELA REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MONTANTE SUPERIOR A DOIS E INFERIOR A DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS. FUNDAMENTO NO §7º DO ARTIGO 275

DO CÓDIGO ELEITORAL. DIGITAÇÃO INCORRETA. ERRO MATERIAL CORRIDO DE OFÍCIO. RECURSO DA COLIGAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA EMPRESA TWITTER BRASIL NÃO CONHECIDO.

1. Linha tênué entre a veemência das críticas nas empreitadas eleitorais, admitida no calor do debate democrático, e as ofensas à honra de um candidato ao pleito, as quais podem ser perquiridas através da apuração dos eventuais excessos que forem consumados durante o período de campanha.

2. Crítica ácida e contundente a candidato que, apesar de dura e indesejável, não chega a adentrar a seara da ofensa à honra, sendo, portanto, considerada lícita e aceita dentro do embate eleitoral.

3. Conforme farta jurisprudência do TSE, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente nenhuma controvérsia (...) (REPRESENTACAO nº02027-24.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO nº4275 de 01/10/2018, Relator(aqwe) RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018).

11. Sendo assim, diante da inexistência de propaganda eleitoral negativa ou qualquer outro ilícito eleitoral, entende-se que os recorridos estavam no regular exercício do direito de liberdade de expressão e opinião, razão pela qual não merece reforma a sentença recorrida.

12. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA e REDE SUSTENTABILIDADE – TAPEJARA D'OESTE - PR e, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600602-63.2020.6.16.0073 - Itapejara d'Oeste - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RECORRENTES: REDE SUSTENTABILIDADE - ITAPEJARA D'OESTE - PR - MUNICIPAL, FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA - Advogado do(a) RECORRENTE: ROOSEVELT ARRAES - PR0034724A - RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA RADIO INTEGRACAO FM, MARCOS ANTONIO SANTIN - Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO PAESE - PR4954400A, ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE - P R 0 0 5 7 5 9 0 A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 04.03.2021.

